



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871522 - SC (2023/0424878-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : M F A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORMENTE APLICADAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia. E essas hipóteses de aplicação da medida extrema são taxativas, segundo reiteradas manifestações no âmbito deste Superior Tribunal.

2. A medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada na reiteração infracional do Adolescente (art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/1990), circunstância que indica a necessidade e adequação da medida mais gravosa para afastá-lo do meio deletério. Nessa conjuntura, a imposição da medida extrema não se deu com base na gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, ao contrário do que alega a Defesa.

3. Destaco que "[a] Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a majoritariamente compreender que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente" (AgRg no HC 598.030/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020; sem grifos no original).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871522 - SC (2023/0424878-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : M F A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORMENTE APLICADAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia. E essas hipóteses de aplicação da medida extrema são taxativas, segundo reiteradas manifestações no âmbito deste Superior Tribunal.

2. A medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada na reiteração infracional do Adolescente (art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/1990), circunstância que indica a necessidade e adequação da medida mais gravosa para afastá-lo do meio deletério. Nessa conjuntura, a imposição da medida extrema não se deu com base na gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, ao contrário do que alega a Defesa.

3. Destaco que "[a] Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a majoritariamente compreender que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente" (AgRg no HC 598.030/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020; sem grifos no original).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. F. A. contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 305):

"HABEAS CORPUS. *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORMENTE APLICADAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. "

Defende este agravo regimental *"o histórico infracional do paciente não pode ser utilizado para justificar a aplicação da reprimenda mais gravosa, uma vez que os fatos apurados nos presentes autos são anteriores ao possível trânsito em julgado das condenações impostas"* (fl. 318).

Aduz tratamento mais gravoso ao menor infrator, pois se não é possível reconhecer a reincidência de um adulto a mera existência de procedimentos de apuração de ato infracional em curso não tem o condão de afastar a aplicação das medidas de meio aberto em atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça.

Assim, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para readequar a medida imposta para outra mais branda.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos deduzidos, a decisão agravada não cabe reforma.

Consta nos autos que o ora Agravante foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas, porque abordado trazendo consigo, *"com a finalidade de vender, 17,7g (dezessete gramas e sete decigramas) de Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, 2,3g (dois gramas e três decigramas) de cocaína e 5,6g (cinco gramas e seis decigramas) de crack"* (fl. 287).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação ministerial e aplicou ao Adolescente a medida socioeducativa de internação pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 287-296).

Na inicial do *writ*, sustenta a Defensoria Pública Impetrante além da ilegalidade na aplicação de medida socioeducativa de internação, quando é apreendida pouca quantidade de droga, que o Adolescente é tecnicamente primário, de modo que não se justifica aplicação de media extrema. Aduz que a gravidade abstrata do ato infracional não justifica a internação, existindo medidas reeducadoras mais adequadas ao caso. Busca, assim, em liminar e no mérito, abrandamento da medida socioeducativa aplicada.

Deneguei monocraticamente a ordem porque o art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia. E essas hipóteses de aplicação da medida extrema são taxativas, segundo reiteradas

manifestações no âmbito deste Superior Tribunal.

No caso, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 292-293):

"Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não vincule certas medidas a determinados atos infracionais, mencionado diploma orienta, em seu art. 122, a aplicação da medida de internação quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; quando a prática de outras infrações graves for reiterada ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Muito embora o ato infracional em questão não tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência, cumpre reconhecer que se trata de ilícito de notória gravidade, sabidamente nascedouro dos mais diversos males sociais, pois fomentador do vício físico e psíquico, da ruína familiar e da violência, tratando-se, inclusive, de conduta equiparada a crime hediondo (art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal). [...]

No presente caso, porém, observa-se dos autos de Execução de Medidas Socioeducativas n. 5008224-86.2022.8.24.0045 (que reuniu 05 (cinco) medidas de internação e 03 (três) medidas de liberdade assistida que foram aplicadas ao representado), que o adolescente ainda encontra-se cumprindo a medida socioeducativa de internação e sequer progrediu para medida mais branda.

Resta, portanto, presente a possibilidade e a necessidade da decretação da internação (art. 112, inciso VI, e art. 121, todos do ECA), não só para obstar a reiteração da conduta ora em análise, salvaguardando-se a ordem pública, mas especialmente para garantir a possibilidade de recuperação do jovem, não alcançada até o momento."

Como se vê dos excertos acima, a Jurisdição ordinária ressaltou a reiteração infracional do Adolescente, circunstância que indica a necessidade e adequação da internação para afastá-lo do meio deletério. Nessa conjuntura, a imposição da medida extrema não se deu com base na gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, ao contrário do que alega a Defesa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.3443/06). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIME DE MESMA NATUREZA. (ART. 122, INCISO II, ECA). PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso 'O adolescente ostenta uma passagem pelo Juízo da Infância por ato infracional idêntico (...), o que evidencia que o mesmo não mudou suas perspectivas sociais e muito menos seu pensamento para com a vida delitiva, tendo em vista que voltou a delinquir pela mesma conduta dos autos passados, inviabilizando medida menos gravosa e em meio aberto' (cf. sentença, e-STJ, fl. 28), restando configurada a reiteração em atos infracionais, o que justifica a imposição da medida socioeducativa de internação.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 663.064/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E

SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O ADOLESCENTE SE ENCONTRAVA CUMPRINDO MEDIDA SOCIOEUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA QUANDO PRATICOU NOVO DELITO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 663.194/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; sem grifos no original.)

Nesse ponto, destaco que "[a] Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a majoritariamente compreender que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente" (AgRg no HC 598.030/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

É que, por primeiro, 'esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)' (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2016).

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 661.820/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021; sem grifos no original.)

Cumpra esclarecer, ainda, que "*não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a hipótese de reiteração do art. 122, II, do ECA, porque o instituto não se confunde com o conceito de reincidência*" (AgRg no HC 698.418/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; sem grifos no original).

Por fim, "[a] aplicação da medida socioeducativa de internação não resulta em tratamento mais gravoso do que o dispensado a um adulto em situação análoga, o qual seria submetido à pena de reclusão e, estando presentes a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em regime inicial fechado" (AgRg no HC n. 641.773/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2021).

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É possível a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente que pratica ato infracional análogo ao crime de lesão corporal, atingindo a vítima com um golpe de faca na região do flanco esquerdo, pois se trata de infração cometida com o emprego de violência contra a pessoa (art. 122, inciso I, do ECA).

2. As instâncias ordinárias também consignaram a presença das situações autorizadoras da internação previstas no art. 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o Paciente possui extensa ficha infracional, incluindo a prática de atos infracionais análogos aos delitos de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, bem como descumpriu injustificadamente medida socioeducativa em meio aberto.

3. A aplicação da medida socioeducativa de internação não resulta em tratamento mais gravoso do que o dispensado a um adulto em situação análoga, o qual seria submetido à pena de reclusão e, estando presentes a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em regime inicial fechado.

4. Ordem denegada." (HC n. 478.970/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe de 07/03/2019; sem grifos no original.)

Assim, considerando-se que o *decisum* agravado encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0424878-9

AgRg no HC 871.522 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50060345320228240045 50113808220228240045

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : M F A (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA
LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M F A (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024